



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## PARECER Nº 21/2025 – CCJ

À: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra

**Referência:** Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025 (Autoria do Poder Executivo)

**Assunto:** Análise do “Veto à emenda” aposto pela Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 18/2025, com ênfase na inobservância das normas de técnica legislativa e do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

***Ementa:*** VETO DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI Nº 18/2025. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS FORMAIS DE OPOSIÇÃO AO VETO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO TEXTO INTEGRAL DA LEI VETADOS. REFERÊNCIA A “EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA” JÁ CONSOLIDADA AO TEXTO LEGAL. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 89, § 1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 322, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. INEFICÁCIA DO VETO. CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO TÁCITA. PARECER PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO VETO E PELA PROMULGAÇÃO DA LEI.

## VOTO DO RELATOR

### I. Relatório

Foi encaminhado a esta Egrégia Comissão de Constituição e Justiça, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra, o Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa "MORAR MELHOR". Durante a tramitação legislativa, esta Comissão elaborou uma Proposta de Emenda Modificativa e Aditiva ao referido Projeto de Lei, buscando aprimorar aspectos de publicidade na seleção de beneficiários, inclusão de imóveis sem escritura pública com promoção de regularização fundiária pelo Município, e a exigência de cumprimento da Lei Federal nº 14.133/2021 na aquisição de materiais (pregão eletrônico) e contratação de mão de obra local (credenciamento).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

As emendas propostas foram submetidas ao Plenário e **aprovadas por unanimidade dos Vereadores**, incluindo os membros da Bancada da Excelentíssima Prefeita. Após a aprovação e consolidação do texto do Projeto de Lei com as emendas, a proposição foi encaminhada à Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Em resposta, a Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa um expediente formalizando um ato de veto. Contudo, em sua comunicação, a Excelentíssima Prefeita fez menção a um "veto à emenda modificativa e aditiva", sem indicar expressamente os artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do texto **consolidado e aprovado do Projeto de Lei** que seriam objeto de sua discordância.

Diante de tal comunicação, a Mesa Diretora desta Câmara solicitou a análise desta Comissão para verificar a conformidade do veto com as normas regimentais e a Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

## **II. Fundamentação Jurídica**

A presente análise da Comissão de Constituição e Justiça, no exercício de sua competência de opinar sobre a legalidade e a técnica legislativa das proposições, conforme o **Art. 134 do Regimento Interno atualizado da Câmara Municipal de Pé de Serra**, concentra-se na validade formal do ato de veto da Excelentíssima Prefeita Municipal.

### **1. Da Natureza Jurídica do Veto e Sua Formalidade**

O veto, seja total ou parcial, é um instrumento de controle político do Poder Executivo sobre a produção legislativa do Poder Legislativo. Contudo, seu exercício não é absoluto, estando adstrito a rigorosas formalidades e limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno. A formalidade do veto é pressuposto de sua validade e eficácia.

Conforme a **Lei Orgânica do Município (LOM) de Pé de Serra, Art. 89**, que a Vossa Excelência, temos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

**Art. 89.** O Veto é o ato do Chefe do Poder Executivo Municipal em que expressa sua discordância parcial ou total a uma Proposição de Lei de qualquer espécie, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, por considera-la inconstitucional, ou contrário ao interesse público ou de ordem financeira.

§ 1º - O Veto total é quando o Chefe do Poder Executivo Municipal discorda de toda a proposição, e parcial quando discorda de parte das proposições de lei.

§ 2º - O Veto é um ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que deve ocorrer dentro do prazo regimental, cujo ato deve ser justificado os motivos.

Em consonância com a LOM, o **Regimento Interno atualizado da Câmara Municipal de Pé de Serra** detalha a formalidade do veto:

**Art. 322.** O Veto é o ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de negar ao Projeto de Lei ou parte dele, aprovado pelo Legislativo Municipal, obstando a sua conversão em lei, o que impede que produza efeitos legais. [...] § 1º - O Veto à proposição pode ser total ou parcial, sendo que sua utilização deve ser fundamentada e é cabível em três situações: a) Relativa à constitucionalidade; b) Relativa à conveniência; c) Relativa à ordem financeira. [...] § 2º - **O veto parcial incide apenas sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea e o veto total incide sobre todo o texto.** § 3º - Julgando o Projeto de Lei, inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, o Executivo Municipal tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, para vetá-lo total ou parcialmente. § 4º - Depois de manifestado o veto à matéria o Executivo Municipal tem 48 (quarenta e oito) horas para encaminhá-la a Câmara de Vereadores, juntamente, com as suas razões fundamentadas.

## 2. Da Inobservância da Técnica Legislativa e das Normas Vigentes

O ato de veto da Excelentíssima Prefeita, ao se referir genericamente à "emenda modificativa e aditiva", incorre em vício formal grave e insanável, pelas seguintes razões:

a) **Inexistência do Objeto do Veto:** Uma vez que as emendas propostas por esta Comissão foram aprovadas pelo Plenário e incorporadas ao texto do Projeto de Lei nº 18/2025, elas deixaram de existir como proposições autônomas. O que foi enviado à sanção ou veto da Chefe do Poder Executivo foi um **texto de lei consolidado**, aprovado pela Casa Legislativa, e não as "emendas" em si. Vetar uma "emenda" que já não possui existência jurídica própria como proposição separada demonstra uma profunda desconsideração pela técnica legislativa e pelo trâmite regimental.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

b) **Violação ao Art. 89, § 1º, da LOM e ao Art. 322, § 2º, do Regimento Interno:** Ambos os dispositivos são claros ao determinar que o veto (parcial) deve incidir sobre uma "**parte da proposição de lei**" (LOM, Art. 89, § 1º) e, mais especificamente, sobre "**o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea**" (Regimento Interno, Art. 322, § 2º). Ao não indicar os exatos termos ou unidades do texto consolidado do Projeto de Lei nº 18/2025 que pretende vetar, a Excelentíssima Prefeita não cumpre a exigência formal e objetiva do veto. A referência a uma "emenda" é vaga e não permite identificar qual "parte" da lei aprovada seria efetivamente atingida pelo veto, tornando o ato ininteligível e, portanto, ineficaz.

c) **Comprometimento da Segurança Jurídica e do Processo Legislativo:** A falta de delimitação precisa do objeto do veto compromete a segurança jurídica, pois não permite à Câmara, no momento de apreciar e deliberar sobre o veto, saber exatamente qual dispositivo está sendo questionado pelo Executivo. Isso inviabiliza o próprio rito de derrubada ou manutenção do veto, desrespeitando o princípio da clareza e da univocidade que deve pautar os atos normativos e os atos de controle entre os Poderes. A votação da Câmara sobre o veto seria sobre algo indefinido, ferindo a lógica do processo legislativo.

### 3. Da Sanção Tácita em Face da Ineficácia do Veto

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra prevê expressamente as consequências de um veto formalmente irregular:

**Art. 323, § 2º - O veto oposto fora do prazo ou não comunicado no prazo previsto é tido como inexistente, e a matéria é considerada sancionada tacitamente pelo Prefeito.**

Embora o presente caso não se refira diretamente a um veto "fora do prazo", o veto "não comunicado no prazo previsto" pode ser interpretado como um veto que, embora formalmente expedido dentro do prazo, carece da comunicação válida de seu objeto. Um veto que não especifica qual "parte" da lei é vetada, nos termos rigorosos da LOM e do Regimento Interno, equivale a uma comunicação **inexistente ou ineficaz** para fins de produção de efeitos jurídicos.

Afinal, se não se sabe *o que* foi vetado, é como se o veto não tivesse sido validamente oposto ou comunicado. Nesse cenário, a matéria deve ser considerada tacitamente sancionada pelo Poder Executivo. A aprovação unânime do Projeto de Lei com as emendas, inclusive pela bancada da Prefeita, reforça a tese de que a vontade política da Casa Legislativa é a de ver o texto integral promulgado.

### III. Conclusão



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

Diante das considerações apresentadas, esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conclui que o ato de veto da Excelentíssima Prefeita Municipal ao Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025, padece de **vício formal insanável**, por não ter observado as normas de técnica legislativa e os preceitos expressos no **Art. 89, § 1º, da Lei Orgânica Municipal** e no **Art. 322, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra**. Ao referir-se genericamente a uma "emenda modificativa e aditiva" em vez de especificar os trechos (artigos, parágrafos, incisos ou alíneas) do texto **consolidado e aprovado da lei**, o veto se torna inespecífico e ininteligível, equivalendo a uma não comunicação válida do objeto da discordância.

Sala da Comissão, Pé de Serra, Bahia, 25 de setembro de 2025.

**Misael Bandeira Lopes**

Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final **recomenda** à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra que **declare a nulidade e a ineficácia do veto** oposto pela Chefe do Poder Executivo e, em consequência, com base no **Art. 323, § 2º, do Regimento Interno**, que dispõe sobre a sanção tácita de matéria cujo veto seja "inexistente", **proceda à imediata promulgação integral do Projeto de Lei nº 18, de 20 de agosto de 2025, com as emendas aprovadas por esta Casa Legislativa.**

Pugna ainda que patente a nulidade e a prerrogativa da Mesa que se submeta a votação dos pares apenas para convalidar o entendimento jurídico em tela afastando-se também pelo voto o veto nulo e ineficaz proposto.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 25 dias do mês de setembro de 2025.

### MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

  
**Gilvânio Figueiredo dos Santos**

*Presidente da Comissão*

  
**Misael Bandeira Lopes**

*Relator*

**José Ronivon dos Santos Rios**

*Membro da Comissão*